



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

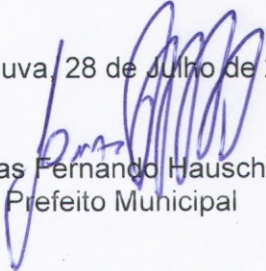
MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Despacho Administrativo

JONAS FERNANDO HAUSCHILD, Prefeito Municipal de Tucunduva/RS, no uso de suas atribuições legais, considero o que segue:

Considerando o Recurso Administrativo referente a Concorrência Pública nº 03/2022, ACOLHO a decisão da Comissão que nega provimento ao recurso, mantendo assim a decisão de inabilitar a instituição COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO – SICREDI UNIÃO RS/ES CNPJ: 88.894.548/0001-73.

Tucunduva, 28 de Julho de 2022.


Jonas Fernando Hauschild
Prefeito Municipal



ATA DE JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2022

OBJETO: Cessão onerosa do direito de efetuar o pagamento da folha dos servidores públicos do Município de Tucunduva, com exclusividade, pelo período de 60 (sessenta) meses.

RECORRENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO - SICREDI UNIÃO RS/ES CNPJ: 88.894.548/0001-73.

CONTRARRAZÃO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CNPJ: 92.702.067/0001-96.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra a decisão da comissão o qual inabilitou a instituição COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO - SICREDI UNIÃO RS/ES CNPJ: 88.894.548/0001-73, devido a Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, ter sido apresentada vencida em 03/07/2022.

JULGAMENTO

Após análise da peça recursal e contrarrazão apresentada, esta comissão decide pela manutenção da inabilitação da recorrente, conforme motivos expressos a seguir:

Entende-se que o edital é claro ao prever a inabilitação dos licitantes que deixarem de apresentar integralmente a documentação solicitada no prazo estipulado ou apresentá-la com vícios ou defeitos substanciais que dificultem ou impossibilitem seu entendimento (item 9.5). No caso específico (objeto do recurso), a CND MUNICIPAL apresentada pela recorrente estava com prazo de validade expirada, ou seja, incapaz de gerar o efeito jurídico desejado, no caso, comprovar a regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante. Tal vício ou defeito equivale a inexistência do documento (dentro do envelope de habilitação) para fins da comprovação da regularidade para com a fazenda Municipal da licitante. No entender da comissão, inexiste a possibilidade de saneamento de tal vício sem ferir os princípios constitucionais que regem as licitações.

Ainda que, conforme defendido pela recorrente, houve a alteração da data do certame e que na data original da licitação o documento apresentado encontrava-se em validade, entende-se que houve a publicidade da alteração da data e conforme entendimento das disposições gerais do edital (item 19.1), o licitante é responsável pelos documentos apresentados.



No entendimento desta comissão, a realização de diligência para saneamento do vício não constituiria uma simples diligência, mas sim uma inclusão de novo documento no processo a fim de aferir a regularidade da recorrente, pois, conforme pode ser observado na peça recursal, a certidão extraída após a abertura dos documentos não constitui uma confirmação das informações ou ainda uma comprovação de prorrogação de prazo de validade da certidão originalmente apresentada, mas na verdade, é um novo documento com nova numeração e código de autenticidade próprio. Sua aceitação e inclusão no processo nesta fase da licitação, constituiria a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que é vedado pelo art. 43, § 3º da Lei Federal 8666/93 e também pelos itens 9.2 e 19.8 do edital.

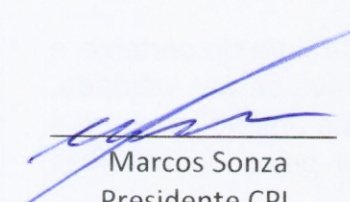
Por fim, conforme preâmbulo do edital, o mesmo vincula-se a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e, mesmo considerando a Nova Lei de Licitações (Lei Federal 14.133/2021) (conforme defendido pela recorrente), no seu art. 64 II, não encontramos base para alteração da decisão de inhabilitar, pois não se trata de documento cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, mas sim de um documento que expirou antes. Ainda que, outros pontos da Nova Lei de Licitações possam levantar diversas interpretações sobre o assunto (ex. art. 64 I) frisa-se que o julgamento da Concorrência pública nº 03/2022 está sendo realizado com base na Lei Federal nº 8.666/93, situação esta aceita (ainda que tacitamente) pelas licitantes ao participarem do certame (item 19.3 do edital).

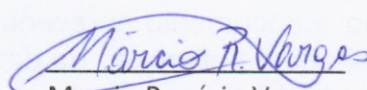
DECISÃO

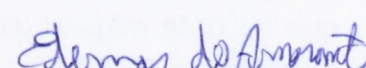
Ante o exposto e procurando atender aos princípios constitucionais e princípios básicos da lei geral de licitações, esta comissão decide CONHECER do recurso apresentado pela recorrente e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim a decisão de INABILITAR a instituição COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO - SICREDI UNIÃO RS/ES CNPJ: 88.894.548/0001-73.

Contudo, conforme legislação vigente, fazemos subir os autos, à autoridade superior, Sr. Prefeito Municipal, para decisão final.

Tucunduva/RS, 20 de julho de 2022.


Marcos Sonza
Presidente CPL


Marcio Rogério Vargas
Suplente CPL


Edimar do Amarante
Membro CPL